



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 594/2016**  
**(31.8.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

RECORRENTE: Joaquim Nonato da Silva. Advs.: João Antônio Alves Guimarães, Aldo Oliveira Ferraz de Araújo e Leonardo Nonato da Silva Oliveira.

RECORRIDO: Órgão de Direção Municipal do Partido Social Cristão – PSC - em Tremedal. Adv.: Saulo de Tarso Gomes Oliveira.

PROCEDÊNCIA: Juízo eleitoral da 177ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de rádio. Críticas à Administração Municipal atual. Enaltecimento do recorrente quando à frente da Prefeitura em gestão passada. Verdadeiro discurso partidário de apoio à futura candidatura. Extrapolação do direito de informar. Princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Aplicação incabível ao caso. Responsabilidade do entrevistador e da rádio diversas. Condenação ao pagamento de multa tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física. Inexistência de violação ao princípio do *non bis in idem*. Manutenção da sentença de primeiro grau. Desprovimento.**

*1. A utilização de programa de rádio como forma de autopromoção antes do dia 06 de julho do ano da eleição, configura propaganda eleitoral antecipada, passível de reprimenda, à luz do que previa o caput do art. 36 e do seu §3º da Lei nº 9.504/97;*

*2. O art. 36-A inserido pela Lei nº 13.156/2015 não se aplica à situação dos autos eis que os fatos aqui examinados ocorreram em 2011, antes, portanto, da vigência do predito diploma legal, descabendo-se falar em irretroatividade da lei eleitoral;*

*3. A pessoa jurídica responsável pela veiculação do programa de rádio em que se realizou a propaganda eleitoral extemporânea não se confunde com a pessoa física do apresentador, que possui responsabilidade pessoal pelos seus atos. Desse modo, ao condenar tanto a rádio quanto o apresentador do programa, a sentença não incorreu em violação ao princípio do *non bis in idem*;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

*4. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Joaquim Nonato da Silva contra sentença (fls. 213/227), proferida pelo magistrado da 177ª Zona Eleitoral/Tremedal, que julgou procedente a representação eleitoral proposta pelo Partido Social Cristão – PSC, condenando o recorrente, Paulo Célio Nogueira Avelar e Ivanelson Ribeiro dos Santos ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e a Associação Comunitária de Tremedal (Rádio Comunitária Renascer FM) ao pagamento de multa no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Consta dos autos que nos dias 11.06.2011 e 02.07.201, na aludida Rádio, no programa “A verdade na boca do povo”, o recorrente, na condição de apresentador, teria entrevistado o vereador Paulo Célio Nogueira de Avelar e o ex-vereador Ivanelson Ribeiro dos Santos, ocasião em que todos os três teriam criticado a gestão pública municipal em exercício naquele momento, ao tempo em que enalteciam os feitos políticos do recorrente quando à frente da gestão municipal e os de seus aliados, expressando, também, a intenção em reassumir o executivo de Tremedal.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em breve suma, a necessidade de reforma do julgado hostilizado, uma vez que suas manifestações não configuraram propaganda eleitoral antecipada, porquanto *“participava de um programa de rádio como mero entrevistador, ocasião onde apenas manifestou sua opinião sobre a política local, não havendo pedido de votos”*.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

Noutro passo, aduz que sua condenação ao pagamento de multa representaria violação ao princípio legal do *Non Bis in Idem*, eis que a rádio emissora que veiculara o programa já havia sido punida pela suposta irregularidade.

Ivanelson Ribeiro opôs embargos de declaração às fls. 240/242, que não foram conhecidos em razão da intempestividade (fls. 245).

A certidão de fls. 246 que não foram apresentadas contrarrazões.

Paulo Célio Nogueira de Avelar e Ivanelson Ribeiro dos Santos, em petições de fls. 249 e 251, requerem o parcelamento da multa

Em decisão de fls. 252/253, o magistrado *a quo* deferiu parcialmente o pedido efetuado por Paulo, parcelando o pagamento da multa em 13 (treze) vezes. Na mesma ocasião, determinou a intimação de Ivanelson para informar e comprovar os rendimentos.

Instado, o MPE, às fls. 262/267, por entender que “*as provas produzidas nos autos são suficientes a justificar a condenação proferida em primeira instância e a aplicação da multa no patamar cominado*”, manifestou-se pelo desprovimento do inconformismo.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta

É o relatório.

Salvador/BA, 17 de agosto de 2016

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**

**Juiz Relator**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

**V O T O**

Observa-se que o cerne da demanda gira em torno da veiculação, antes daquele marco inicial, de programa de rádio, nominado “A verdade na boca do povo”, por meio do qual o recorrente, como apresentador, teria se utilizado de entrevista realizada com o vereador Paulo Célio Nogueira de Avelar e com o ex-vereador Ivanelson Ribeiro dos Santos, para que fosse enaltecida sua gestão quando esteve à frente do Executivo municipal, deixando clara sua pretensão política de retornar ao comando da prefeitura.

A tese argumentativa defendida pelo recorrente, por seu turno, cinge-se a dois pontos: 1) o de que o conteúdo da entrevista realizada no programa de rádio 36-A da Lei nº 9.504/97 não configuraria propaganda antecipada e 2) que a sua condenação ao pagamento de multa violaria o princípio do *non bis in idem*, uma vez que a rádio difusora também já havia sido multada.

Postas estas anotações introdutórias, tenho que os fundamentos apresentados pelo recorrente não merecem acolhida, eis que a hipótese constante dos autos configura, de fato, propaganda eleitoral extemporânea, reclamando, portanto, a devida reprimenda desta justiça especializada.

Há de se anotar que a legislação eleitoral, com vistas a efetivar o princípio da isonomia entre os concorrentes ao prélio, veda tratamento desigual e privilegiado aos que estejam em situações assemelhadas. Nesse passo, à época dos fatos, a legislação vigente proibia, expressamente, a realização de propaganda eleitoral antes do dia 6 de julho do ano em que ocorrem as eleições.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

Assim dispunha o *caput* do art. 36 da Lei nº 9.504/97, cujo § 3º previa a penalização em caso de inobservância a esse marco legal. Vejamos:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.*

*§3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.*

Na situação epigrafada, o teor da conversa travada entre o recorrente e os entrevistados, durante os programas veiculados em datas anteriores (11.6.2011 e 2.7.2011) à permitida para o início da realização de propaganda eleitoral – 6.7.2011, não deixa dúvidas: há nítida intenção de promoção do recorrente frente aos demais possíveis concorrentes ao prélio que se avizinhava.

Isso porque, como bem anotado no parecer ministerial, “As críticas aos atos praticados pela Administração Municipal à época, em conjunto com o claro enaltecimento dos atos praticados pelo recorrente em mandato anterior, foram realizadas com a indisfarçável intenção de incutir na população a necessidade de mudança do grupo político atuante no executivo municipal, mostrando o recorrente como o mais apto a assumir o poder”.

A propósito, afigura-se pertinente trazer à anotação trechos da fala do recorrente que deixam evidenciado o claro propósito propagandístico:

*O que eu quero dizer a você é que estou aqui não só com o programa, mas com o meu trabalho, com o meu esforço, com minha dedicação, com o Nonato para de braços dados conduzir esse município ao seu lugar merecido.” (Programa do dia 11.06.2011)*

*Nonato está aqui... Se Nonato tiver que dar apoio ele dá a ele. Eu não preciso apoiar ninguém. Agora estaremos juntos em defesa de*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

*Tremedal. Se for necessário lançarmos um candidato, lançaremos, seja quem for. Que tenha compromisso como nossa terra. Aí sim terá o nosso apoio. (Programa do dia 2.7.11)*

Não se pode olvidar, aqui, que as alterações sofridas pela Lei nº 9.504/97, promovidas pela Lei nº 13.165/2015, dentre as quais a inclusão do art. 36-A, não se aplicam ao presente caso, uma vez que os fatos tiveram ocorrência em período anterior à vigência desse diploma legal. Isto posto, a ausência de pedido expresso de voto nas entrevistas em vitrina não descaracteriza seu caráter propagandístico.

Por remate, revela-se desprovido de fundamento o argumento construído pelo recorrente de que sua condenação ao pagamento de multa representaria violação ao princípio do *non bis in idem*, sob a alegação de que a Rádio Comunitária Renascer FM, em cuja grade tinha sido veiculado o programa de entrevista sob exame, já havia sido condenada ao pagamento de multa.

É que não há como se confundir a emissora de rádio em foco, pessoa jurídica responsável pela veiculação do referido programa, com a pessoa física do apresentador, ora recorrente. A punição deste é medida que se impõe, porquanto resta evidente que o mesmo se utilizou do programa que capitaneava como forma de autopromoção perante o eleitorado local, em claro escopo eleitoral.

Sendo assim, à luz de tudo o quanto aqui exposto, em comunhão com o entendimento ministerial, tenho por firme a convicção de que os fundamentos trazidos a lume pelo recorrente mostram-se infundados, razão por

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 20-15.2011.6.05.0177 – CLASSE 30**  
**TREMEDAL**

---

que nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 31 de agosto de 2016.

**Fábio Alexsandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**